## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0002820-60.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: **Jonahtan Dias Gonçalves**Requerido: **Cristiani Olegario de Freitasme** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JONAHTAN DIAS GONÇALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Rizmar Serviços Especializados Ss Ltda, Cristiani Olegario de Freitasme, também qualificado, alegando que a ré teria apontado a protesto a duplicata mercantil nº 04-A no valor de R\$ 1.300,00 com vencimento para 20 de novembro de 2010, duplicata mercantil nº 04-B no valor de R\$ 1.300,00 com vencimento para 20 de dezembro de 2010 e a duplicata mercantil nº 04-C no valor de R\$ 1.300,00 com vencimento para 20 de janeiro de 2011, emitidos pela ré *Cristiani Olegário de Freitas ME*, os quais não seriam providos de lastro comercial, e porque os protestos teriam sido efetivados, reclama seja declarada a inexistência da dívida bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, determinando-se o cancelamento dos protestos.

Em audiência preliminar foi obtida a conciliação entre o autor e a ré *Rizmar Ltda* para o cancelamento do protesto, tendo o processo sido parcialmente extinto em relação a essa ré.

A ré *Cristiani* contestou o pedido afirmando que o autor teria prestado o aceite assinando os títulos, de modo que o protesto teria sido consequência de direito ante o não pagamento, estando a litigar de má-fé, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial grafotécnica, à vista da qual apenas o autor se manifestou, pugnando pelo acolhimento da ação.

É o relatório.

Decido.

A prova pericial grafotécnica concluiu que a análise das assinaturas lançadas nos títulos e também nos canhotos de entrega de mercadoria de fls. 65 e 70, atribuídas à pessoa do autor, permite-lhe "afirmar categoricamente que tais lançamentos não provieram do punho escritor de Jonathan Dias Gonçalves" (fls. 126).

A ré, instada a requerer as provas com as quais pretendia comprovar as razões de sua contestação, limitou-se a postular a substituição de documento, conforme pode ser lido na ata de audiência de fls. 27 e 28, de modo que, à vista da comprovada falsidade das assinaturas lançadas em nome do autor, forçoso é concluir não haja prova da realização do negócio comercial, sendo de rigor concluir-se se trate de duplicatas emitidas sem referido lastro, de modo que a ser procedente o pleito declaratório de inexistência da dívida.

Em consequência, porque efetivamente protestados os títulos, também de rigor se mostra concluir tenha havido dano moral, atento ao disposto na Súmula nº 227 do Superior

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tribunal de Justiça, sobre que "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral", o qual, na espécie, é presumido à vista dos efeitos do protesto: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Protesto indevido - Dano moral caracterizado - Desnecessidade da prova do prejuízo" (cf. Ap. nº 0004930-30.2011.8.26.0405 - 8ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/07/2013 ¹).

Ainda sobre tema e admitindo a dispensabilidade desta prova em caso de abalo de crédito, mesmo às pessoas jurídicas, conforme se verifica de acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi relator o Ministro CASTRO FILHO (*REsp. nº* 546.329/RS – DJ 20.10.2003, p. 276): "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL – RECURSO ESPECIAL – DANOS MORAIS – PESSOA JURÍDICA – SÚMULA 227/STJ – PROTESTO INDEVIDO –DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO – PRESCINDIBILIDADE".

Cabe notar, entretanto, que não obstante tenha o autor, tão logo lavrados esses protestos, no período entre novembro de 2010 a fevereiro de 2011, ajuizou a demanda, não cuidou ele de requerer providência alguma visando sustar liminarmente os efeitos desses protestos, o que leva a uma franca contradição entre essa conduta e o reclamo lançado na inicial, de que aqueles protestos estariam "provocando imenso prejuízo e aborrecimento" a ele, autor, "trazendo-lhe angustia, tristeza e profundo constrangimento" (vide fls. 03).

Cabe também destacar que logo em junho de 2011, quando da realização da audiência e a partir da transação firmada com a ré *Rizmar Ltda*, o protesto dos títulos foi baixado.

A fixação da indenização pelo dano moral, portanto, deve observar esses aspectos de fato, para liquidar o dano em valor equivalente a valor da soma dos títulos emitidos, ou seja, em R\$ 3.900,00, ao qual deve ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O pedido de cancelamento dos protestos fica prejudicado diante da transação havida entre o autor e a ré *Rizmar Ltda*, a partir da qual já determinada referida providência.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida representada pelas duplicata mercantil nº 04-A no valor de R\$ 1.300,00 com vencimento para 20 de novembro de 2010, duplicata mercantil nº 04-B no valor de R\$ 1.300,00 com vencimento para 20 de dezembro de 2010 e a duplicata mercantil nº 04-C no valor de R\$ 1.300,00 com vencimento para 20 de janeiro de 2011, emitidas pela ré CRISTIANI OLEGÁRIO DE FREITAS ME contra o autor JONAHTAN DIAS GONÇALVES; CONDENO a ré CRISTIANI OLEGÁRIO DE FREITAS ME a pagar ao autor JONAHTAN DIAS GONÇALVES indenização por dano moral no valor de R\$ 3.900,00 (*três mil e novecentos reais*), acrescido correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS Sª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA